

LEI COMPLEMENTAR Nº 14

De 27 de novembro de 1996

Projeto de Lei Complementar nº 01/95 com modificações da lei Compl. 354/2006 e 825/2011

Autor : Vereador Pedro Antonio Baptistini

Institui o Código de Arborização Urbana Pública do Município de Araraquara, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 04 de novembro de 1996, promulga a seguinte lei:

Título I Das Disposições Gerais

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 01- Este Código contém as medidas de política administrativa em matéria de Arborização Urbana Pública, apresentando as Normas Técnicas para Arborização Viária e Áreas Verdes, estatuinto as relações entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 02- A vegetação de porte arbóreo (árvores), bem como as mudas de espécies arbóreas plantadas, existentes nos logradouros e próprios públicos do perímetro urbano do município, são bens (equipamentos urbanos) de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação em geral.

Art. 03- Ao Prefeito Municipal e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir ou zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 04- Para o cumprimento destes preceitos, o Município utilizará a estrutura técnica e administrativa existente.

Capítulo II Das Competências do Município

Art. 05- Projetar viveiros, planejar a arborização urbana pública, administrar e fiscalizar as unidades constituídas.

Art. 06- Implantar viveiros e produzir mudas de árvores ornamentais e de interesse ecológico regional.

Art. 07- Executar a arborização de logradouros e próprios públicos.

Art. 08- Executar ou exigir o Projeto de Arborização Viária de loteamentos quando da sua aprovação

Art.09- Promover a preservação e conservação das arvores dos logradouros e próprios públicos, provendo suas necessidades, conciliando sua conservação e manejo com a dinâmica urbana e o interesse público.

Art. 10- Promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão de obra habilitada para todas as tarefas.

Art. 11- Estimular, propor normas e promover a arborização com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do município.

Art. 12- Promover a educação ambiental, cursos e palestras.

Art. 13- Adotar medidas de proteção da flora e fauna nativas ameaçadas de extinção na região.

Art. 14- Celebrar convênios com entidades, instituições e empresas privadas, para promover a implantação ou a manutenção da arborização urbana pública, envolvendo publicidade, recursos materiais, financeiros e humanos.

Art. 15-Determinar o Índice de Área Verde (IAV) da cidade de Araraquara

Art. 16- Desenvolver Plano de Arborização para a cidade de Araraquara e Distritos, cujas ações sejam consubstanciadas em diretrizes de longo prazo.

Art.17-Estabelecer as áreas onde existam Vegetação de Preservação Permanente, a fim de proteger a cobertura vegetal dessas áreas, proibindo sua ocupação com edificações.

Art. 18- Definir as árvores imunes ao corte dentro do Perímetro Urbano e de expansão.

Capítulo III

Dos Aspectos Gerais do Meio Ambiente

Art. 19- É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado da matéria que direta ou indiretamente prejudique a flora e a fauna, e que crie ou possa criar, condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem estar público.

Art. 20- Os resíduos domésticos ou industriais não bio-degradáveis, não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana pública ou nas águas interiores, sem que

tenham o devido tratamento.

Art. 21- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 22- O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos, estaduais ou federais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção .

Parágrafo Único - O Município de posse deste Código, poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais com o objetivo de preservar e fiscalizar a arborização urbana pública..

Capítulo IV

Das Definições e do Sistema de Espaços Livres

Art. 23 - Para efeito de aplicação deste código, as expressões utilizadas ficam assim definidas:

1- Espaço Livre (EL): são espaços abertos, livres de edificações, delimitados pela Prefeitura, podendo ser públicos ou privados, classificados dessa forma :

1.1- Espaço Livre Particular: é de domínio particular ex.: Jardins e Quintais de Residências;

1.2- Espaço Livre Público : é de domínio da Prefeitura e a população tem livre acesso ex.: Áreas Verdes, Vias de Circulação (de veículos ou pedestres), Áreas para Esportes, Cemitérios Públicos, e outros.

1.3- Espaço Livre Potencialmente Coletivo : é de domínio público ou privado mas podendo estar aberto ou não ao público ex.: Clubes, Condomínios Fechados, Indústrias, Escolas Públicas ou Privadas, Hortas Comunitárias, etc...

2- Vegetação de Porte Arbóreo: São vegetais lenhosos com Diâmetro a Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 0,05 metros;

3- Vegetação arbustiva ou rasteira: é toda aquela não caracterizada como de porte arbóreo;

4- Arborização Urbana: é toda vegetação arbórea, natural ou implantada, localizada na zona urbana (perímetro urbano e zona de expansão);

5- Arborização Pública : é toda vegetação de porte arbóreo, natural ou implantada, localizada em logradouros públicos;

6- Arborização Viária : é toda vegetação de porte arbóreo existente nas vias oficiais de circulação de pedestres ou de veículos;

7- Bosque ou Floresta Heterogênea é o conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de

40% de sua superfície;

8- Áreas Verdes : são os Espaços Livres Públicos que preenchem os aspectos básicos de servir a recreação e lazer da população, tendo no mínimo uma área de 1.500 m², estando assim classificadas:

8.1- área para recreação infantil, com ou sem play-ground, com no mínimo 1.500 m²;

8.2- praça pública com recreação passiva com no mínimo 3.000 m²;

8.3- parque de vizinhança com recreação ativa para crianças e passiva para adultos, com no mínimo 5.000 m²;

8.4- campo esportivo e centro de educação com área mínima de 10.000 m² e máxima de 100.000 m²;

8.5- parque distrital com área mínima de 100.000 m²;

9- Índice de Área Verde (IAV): é a relação entre a quantidade (em m²) de Área Verde da cidade e a sua população. Para efeito de cálculo desse índice somente serão utilizadas as Áreas Verdes classificadas no item anterior;

10- Parque Metropolitano: é um Espaço Livre localizado na Zona Urbana ou Rural e atende uma população regional não devendo, por isso, ser considerado no IAV;

11- Área de Vegetação de Preservação Permanente: são locais que apresentam vegetações de porte arbóreo ou de outras formas , cuja localização, extensão ou composição florística, constitui elementos de importância ao solo ou outros recursos naturais ou paisagísticos conforme definido pelo Código Florestal e, em caráter complementar, assim considerados pelo Poder Público Municipal:

11.1- constituir bosque ou floresta homogênea que forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 m²;

11.2- localizada em espaços livres;

11.3- destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

12.- Sistema de Espaços Livres: é constituído pelo conjunto dos seguintes grupos:

Grupo I- Espaços Livres incluídos no Índice de Áreas Verdes (IAV) de responsabilidade do poder público onde a vegetação atende, sobretudo, a organização e composição de espaços, em função das atividades que nele se realizam. São descritas no item 8 deste artigo;

Grupo II- Espaços Livres não ligados à recreação pública e, portanto, não incluídos no Índice de Áreas Verdes (IAV), propiciadas pelo poder público ou privado com fins ornamentais, enriquecimento visual, sombreamento, redução de temperatura e

ruido, retenção de poeiras, etc..., tais como:

1- jardins, parques e jardineiras em áreas públicas ou privadas (residenciais, industriais, clubes, escolas etc...);

2- arborização viária;

3- vegetação em canteiros centrais de avenidas;

4- cemitérios públicos ou privados.

Grupo III- Espaços Livres não incluídos no Índice de Áreas Verdes (IAV), situadas na zona urbana ou rural onde o papel fundamental da vegetação reflete a interação das atividades humanas com o meio ambiente, de maneira direta ou indireta :

1- parques metropolitanos;

2- reservas naturais e afins;

3- áreas de preservação permanente;

4- áreas específicas (revestimento vegetal em obras de terraplenagem);

5- áreas de controle de erosões;

6- áreas de proteção de mananciais;

7- áreas com fins turísticos.

13- Nas áreas verdes, o Índice de Ocupação do Solo, será no máximo de 0,1 (10%) para áreas cobertas ou de 0,4 (40%) para quaisquer outros tipos de instalações, tais como: estacionamentos, campos de futebol, quadras abertas, passarelas, etc...

Título II Da Ordem Pública e Arborização

Capítulo I Do Trânsito Público

Art. 24- É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 25- Não será permitido prender animais nas árvores constituintes da arborização urbana pública.

Art. 26- É proibido a poda, corte ou remoção de árvores existentes nos logradouros e próprios públicos, salvo com autorização da Seção competente, para casos especiais e justificáveis.

Capítulo II

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 27- Os projetos de instalação de equipamento público ou particulares, em logradouros e próprios públicos já arborizados, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras podas ou retiradas.

Art. 28- Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar a vegetação de porte arbóreo.

Art. 29- Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização pública.

Art. 30- As bancas de jornais ou revistas, barracas ou "trailer", fixos ou móveis situados em locais públicos, devem ter sua localização aprovada pela Seção Competente, de tal sorte, que não afetem a arborização, obedecendo uma distância mínima de 2 (dois) metros da vegetação de porte arbóreo.

Art.31- Toda edificação , passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana pública, deverá ter a anuência da Seção Competente que julgará cada caso.

Art. 32- Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores dos logradouros e próprios públicos.

Parágrafo Único- O material assim encontrado será sumariamente recolhido pelo Seção Competente, não cabendo aos responsáveis qualquer tipo de indenização.

Art. 33- É expressamente proibido pintar ou pichar a vegetação de porte arbóreo de logradouros e próprios públicos com o intuito de promoção , divulgação , propaganda ou qualquer outra finalidade.

Parágrafo Único- De modo idêntico é proibido pintar os troncos das árvores com cal ou similar, por constituir uma prática inócua, dispendiosa e anti-estética.

Capítulo III

Dos Muros, Muretas, Cercas e Passeios.

Art. 34- Os muros, muretas, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas deverão ser reparados pela Prefeitura Municipal.

Art. 35- Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Parágrafo Único- É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para canteiros arborizados.

Art. 36- As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através da Seção Competente, sem prejuízo dos muros, muretas, cercas e

passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

Art. 37- Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não , quando na construção ou reforma do passeio público, a manutenção dos canteiros para o plantio de árvores de acordo com as Normas Técnicas deste Código.

§ 1º - A Prefeitura Municipal ao notificar os proprietários de terrenos, da necessidade da construção de muretas e passeios, deverá notificá-los das Normas Técnicas para a implantação dos canteiros para o plantio de árvores.

§ 2º- Nos passeios de logradouros ou próprios públicos, em construção pela Prefeitura Municipal, Estado ou União, serão observadas as mesmas Normas.

“§ 3º Ocorrendo a retirada de árvore, o proprietário deverá reparar o passeio público no prazo máximo de 15 (quinze) dias e providenciar a abertura de um novo canteiro para replantio a uma distancia de 1,0 metro do lado direito da anterior.

§ 4º O replantio poderá ser efetuado outro local, desde que devidamente justificado e mediante locação do técnico responsável da Prefeitura.”

Capítulo IV Dos Loteamentos e Construções

Art. 38- Fica proibido o loteamento de áreas com matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais com pontencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental , tais como: Parque Municipal , Reserva Biológica , Áreas de Preservação Permanente, Sistemas de Recreio, etc...

Art. 39- Nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem , deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa podendo, a Prefeitura exigir para aprovação dos projetos, a construção de mirantes e demais obras secundárias à servidão pública perene para esses lugares.

Art. 40- Nos projetos de loteamentos, as Áreas Verdes definidas pela Prefeitura Municipal deverão estar locadas, preferencialmente, onde já existam vegetação de porte arbóreo e de fácil acesso aos futuros moradores e usuários.

“§ 1º O projeto de áreas verdes e de arborização de vias deverá ser assinado por profissional registrado no CREA, estar acompanhado de ART devidamente recolhida, constar as garantias de implantação e conservação do projeto, Memorial Descritivo discriminando as espécies a serem utilizadas, com detalhamento do porte, DAP e quantificação das espécies.

§ 2º O projeto implantado deverá ser mantido pelo prazo de 05 (cinco) anos, mediante garantia caucionada, independente da aprovação definitiva.

§ 3º A arborização a ser implantada deverá respeitar a posição de recebimento da insolação, ou seja, na face norte e/ou

oeste, que recebe o sol da tarde, será vedada a instalação de rede elétrica, permitindo o plantio de mudas de espécies de grande porte, e na face sul e/ou leste, que recebe o sol da manhã, será permitida a implantação de rede elétrica e plantio de mudas de espécies de pequeno porte.

§ 4º Os projetos de arborização e recomposição de áreas verdes serão aprovados pelos setores técnicos da Prefeitura, mediante a manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.”

Art. 41- Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Seção Competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos de acordo com este Código, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja outra possibilidade ou espaço para tal.

~~§ 1º - Na impossibilidade comprovada da entrada de veículos em edificações existentes ou a serem construídas, a Seção Competente poderá conceder licença especial para a retirada de árvores.~~

“§ 1º Na impossibilidade comprovada da entrada de veículos em edificações existentes ou a serem construídas, o setor competente poderá conceder licença especial para a retirada de árvore, exigindo a doação de mudas de espécies definidas pelo corpo técnico do Município, conforme a tabela abaixo:

D.A.P. DA ÁRVORES SUPRIMIDA	Nº DE MUDAS A SEREM DOADAS	ESPÉCIE DE MUDAS A SEREM DOADAS
< 0,10m	12	Definida pela G.C.A.V.
0,11---0,200m	20	Definida pela G.C.A.V.
0,21----0,300m	30	Definida pela G.C.A.V.
0,31---0,400m	40	Definida pela G.C.A.V.
0,41---0,500m	50	Definida pela G.C.A.V.
> 0,50m	60	Definida pela G.C.A.V.

D.A.P. = diâmetro a altura do peito.”

§ 2º- O proprietário ficará responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danos as mesmas.

Art. 42- Nos setores habitacionais, o "habite-se" somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada fração de terreno, de acordo com o projeto de arborização viária daquele local.

Capítulo V

Da Supressão e da Poda da Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 43- Para efeito de aplicação deste Código, as expressões utilizadas ficam assim definidas:

- 1- Poda : corte (ou supressão) parcial da vegetação de porte arbóreo;
- 2- Supressão : eliminação (ou corte) total da vegetação de porte arbóreo;
- 3- Sacrifício : destruição da vegetação de porte arbóreo sem que, necessariamente, haja a supressão da mesma;
- 4- Destruição : morte da vegetação de porte arbóreo ou que seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação;
- 5- Danificação : ferimentos provocados na vegetação de porte arbóreo tendo, como possível consequência, sua morte.

Art. 44- A supressão total ou parcial da vegetação de porte arbóreo somente será permitida pelo Executivo Municipal, quando for necessária para a implantação de projetos ou obras, mediante parecer técnico da Seção Competente.

Art. 45- Excluída a hipótese prevista no Artigo anterior, a poda e a supressão da vegetação de porte arbóreo em logradouros públicos, fica subordinada à autorização, por escrito, da Seção Competente.

Art. 46- A realização de corte e poda de vegetação de porte arbóreo em logradouros públicos, somente será permitida:

1- Através de funcionários da Prefeitura Municipal devidamente autorizados pelo Seção Técnica Competente, com acompanhamento técnico de profissional devidamente habilitado pelo Sistema Confea/Crea;

2- Através de soldados do Corpo de Bombeiros nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou de patrimônio, quer seja público ou privado;

3- Através de funcionários de empresas concessionárias de serviço público ou contratadas para executar esses serviços, desde que cumpridas as seguintes exigências:

3.1- obtenção de autorização da Seção Competente após análise dos motivos relatados na respectiva solicitação;

3.2- ter acompanhamento técnico permanente de profissional devidamente habilitado pelo Sistema Confea / Crea.

~~**Art. 47** - É expressamente proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, o corte ou a poda de árvores em logradouros públicos.~~

Art. 47º(art.01º-lei 354/2006) - Fica permitido, mediante requerimento, a qualquer pessoa física ou jurídica, a execução de corte ou a poda de árvores em vias públicas, sem ônus para o Município, desde que a Seção Competente da Prefeitura Municipal, após avaliar o pedido e procedida à vistoria, venha a deferi-lo.

Parágrafo Único - Quando no deferimento, pelo responsável técnico do Município, do pedido de remoção de árvores for indicada a necessidade de novo plantio caberá ao Município solicitante a substituição da árvore removida, sem qualquer ônus para a Prefeitura.

§ 1º- O município poderá, entretanto, solicitar a poda ou o corte a Seção Competente da Prefeitura Municipal que, após, avaliar o pedido e proceder a devida vistoria, caberá deferi-lo ou não.

§ 2º- Os pedidos de poda ou retirada de árvores, que por critério técnico da Seção Competente, influenciarem direta ou indiretamente diversos municípios ou propriedades, deverão vir acompanhados com a anuência de todas as partes envolvidas.

§ 3º- Quando o pedido não for emergencial, em 15 (quinze) dias da entrada do pedido, a

Seção Competente providenciará a vistoria do local, por profissional devidamente habilitado, que emitirá o respectivo parecer técnico, deferindo-o ou não.

§ 4º- Indeferido o pedido, o requerente receberá a resposta do parecer técnico, por carta, em até 30 (trinta) dias da entrada do pedido.

§ 5º- Executado o serviço pela Prefeitura Municipal, deverá o requerente plantar em até 30 (trinta) dias, no mesmo local, uma espécie de porte compatível e de acordo com as Normas Técnicas deste Código.

§ 6º- Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio deverá ser feito em área indicada pela Seção Competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

~~§ 7º- Nos casos em que a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao replantio de igual número de árvores suprimidas, conforme orientação da Seção Competente, caso contrário estará sujeito as Sanções e Penalidades previstas neste código.~~

“§ 7º Nos casos em que a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, será exigida a doação de mudas de espécies definidas pelo corpo técnico do Município, conforme a tabela prevista no §1º do art. 41 desta Lei Complementar.”

§ 8º- O Poder Público Municipal poderá negar, sumariamente, a solicitação de retirada de árvores, quando elas forem consideradas Imunes ao Corte.

§ 9º- Em casos mais graves ou urgentes, o municípe poderá requerer a poda ou a retirada diretamente à empresa concessionária de prestação de serviço público, envolvida com o problema, mediante parecer técnico elaborado por profissional devidamente habilitado.

Art. 48- A autorização para supressão ou poda, de vegetação de porte arbóreo em logradouros públicos poderá ocorrer, ainda, na seguintes circunstancias :

- 1- Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- 2- Quando a árvore ou parte dessa, apresentar risco iminente de queda;
- 3- Quando a árvore estiver causando, comprovadamente, danos ao patrimônio público ou privado;
- 4- Quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e circulação de veículos, bem como a construção de muros de divisas;
- 5- Quando o plantio irregular ou propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

6- Quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 49- Os munícipes poderão requerer a poda de raízes e ramos de árvores de logradouros e próprios públicos que ultrapassem a projeção vertical divisória de seus imóveis.

Parágrafo Único- A poda ou supressão de raízes só poderão ser executadas quando, comprovadamente, elas causarem danos ao meio físico em detrimento do ser humano.

Art. 50- Quando for necessária a remoção de árvores e tecnicamente possíveis os seus transplantes, esses serão realizados pela Seção Competente e para os locais mais próximos possíveis quando forem plantas nativas.

Art. 51- Serão tratadas de forma diferenciada as árvores que forem atingidas por acidentes ou intempéries, alheias a vontade humana, sendo atendidas de forma emergencial pela Prefeitura Municipal ou pelas empresas concessionárias de prestação de serviço público.

Parágrafo Único- As empresas concessionárias de prestação de serviço público poderão realizar podas e retiradas de árvores, quando em ocasiões emergenciais houver a necessidade de segurança e do bem estar da população, observando sempre as Normas deste Código e notificando, posteriormente, a Seção Competente dos serviços executados.

Art. 52- A poda de rebaixamento ou drástica não poderá se tornar uma prática periódica por caracterizar a incompatibilidade da árvore com o local além de trazer danos a planta. Caso essa poda seja necessária e constante, deve-se estudar e planejar a substituição gradativa dessas árvores por outras adequadas ao meio físico.

Parágrafo Único - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a)- o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b)- o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c)- o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 53- É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos.

Parágrafo Único- A Seção Competente não autorizará a poda ou corte de árvores quando se tratar de colocações de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Capítulo VI **Da Árvore Imune ao Corte**

Art. 54- Qualquer árvore poderá ser declarada Imune ao Corte mediante ato do Executivo Municipal, nas seguintes circunstâncias :

- 1- Por sua raridade;
- 2- Por sua antiguidade;
- 3- Por sua localização;
- 4- Por seu interesse histórico, científico, cultural ou paisagístico;
- 5- Por constituir-se em porta sementes.

Parágrafo Único- À Seção Competente cabe :

- 1- emitir parecer conclusivo sobre o disposto no Caput deste Artigo e encaminhá-lo a instância superior, para a devida decisão;
- 2- cadastrar e identificar, através de placa indicativa, a árvore declarada Imune ao Corte, dando apoio a preservação da espécie em questão.

Título III Das Normas Técnicas

Capítulo I Dos Objetivos desta Norma

Art. 55- Orientar tecnicamente a implantação , manutenção e renovação da arborização urbana pública na cidade de Araraquara e Distritos, atendendo seus objetivos, de modo a interferir o mínimo possível nos equipamentos e nas construções públicas, comunitárias ou particulares, dispensando, em na sua manutenção pequenas intervenções.

Art. 56- Servir de diretriz, a qualquer tempo, quando da arborização urbana pública de novos loteamentos e próprios públicos.

Capítulo II

Das Funções, Benefícios e Objetivos da Arborização Urbana Pública

Art. 57- A Arborização Urbana Pública apresenta as seguintes funções, benefícios e objetivos :

- 1- Estética: beleza, visual, harmonia ambiental , organização espacial, pontos de referência, orientação, identificação, valorização de qualidades cênicas;
- 2- Ecológica: melhoria do microclima (suaviza a temperatura ambiental, recicla os ventos, aumenta a umidade relativa do ar, atenua a força das precipitações pluviais, retém a poeira do ar, diminui o ruído, etc...), organização do ambiente e, além de servir de refúgio a fauna, faz a marcação das estações do ano;

3- Psicológica: necessidade natural, equilíbrio, alegria e bem estar psíquico do ser humano (atenua o sentimento de opressão humana com relação às grandes edificações);

4- Econômica: valorização imobiliária, atração comercial e turística;

5- Cultural: processo cultural, memória histórica, usos e costumes;

6- Social: integração interativa.

Capítulo III Do Objeto da Arborização Viária

Art. 58- São passíveis de arborização viária, todos os passeios laterais, canteiros centrais e passagens de pedestres, que fazem parte das vias de circulação da cidade, com exceção dos seguintes casos :

1- Passeios de ruas consideradas essencialmente comerciais, excluídos calçadões;

2- Passeios circundando praças;

3- Passeios de ruas fronteiriças a prédios, instituições, igrejas, que por motivos particulares e a critério da Prefeitura Municipal, não se recomenda a arborização;

4- Ruas sem calçamento em que, pelo menos, não tenham sido implantadas as guias e sarjetas;

5- Para qualquer largura de rua, sem recuo uniforme, com o passeio menor que 1,50 metros.

Capítulo IV Dos Fatores Locacionais da Arborização Viária

Art. 59- Na arborização ou rearborização viária, a escolha do porte e da espécie da árvore a ser plantada levará em consideração os diversos fatores locacionais :

1- Clima (com dados médios e extremos): temperatura, chuva, balanço hídrico, umidade relativa do ar, ventos e outros;

2- Solo: qualidades químicas e físicas;

3- Condições ambientais : ar, poluição;

4- Largura da rua;

5- Largura do passeio;

- 6- Tipificação das edificações: térreas, sobradadas, verticalizadas;
- 7- Situação das construções : recuos e afastamentos;
- 8- Fios aéreos (eletricidade, telefonia, troleibus.) : iluminação, postes, caixas;
- 9- Redes subterrâneas :água, esgoto, energia elétrica, telefônica.
- 10- Sistema de sinalização : placas de transito, semáforos;
- 11- Priorização viária : dimensão, importância;
- 12- Tipo de uso da via : residencial, comercial e industrial;
- 13- Árvores já existentes na via
- 14- Existência de canteiro central

§ 1º - As escavações para passagem de redes subterrâneas, deverão ser feitas preferencialmente no leito carroçável, evitando assim possíveis danos às raízes das árvores nos passeios.

§ 2º - Nos trechos em que forem inevitáveis a passagem das redes subterrâneas junto das árvores (ou o plantio junto as redes), procurar envolver o condutor subterrâneo em leitos de areia e cascalho.

§ 3º- No caso de rearborização ou replanejamento, em vias já arborizadas pelos municípios ou pela Prefeitura, considerar também a situação das árvores já existentes como : sanidade, locação, porte natural da espécie, tamanho dos canteiros, distância ao meio fio, espaçamento entre árvores.

Art. 60- A determinação do porte da árvore a ser plantada é obtido através do Anexo I, tendo os seguintes fatores locais como variáveis :

- 1- Largura da via;
- 2- Largura do passeio;
- 3- Largura do canteiro central;
- 4- Situação das construções;
- 5- Existência de fiação aérea.

Capítulo V **Da Escolha das Espécies**

Art. 61- No total das espécies arbóreas existentes na arborização viária, a porcentagem de cada espécie não deve ultrapassar a 10%.

§ 1º - Caso alguma espécie ultrapasse esse nível, ela não deverá ser mais utilizada nos próximos plantios.

§ 2º - Caso alguma espécie ultrapasse 50%, deverá ser feita a gradual substituição dessa por outras, obedecendo as Normas Técnicas deste Código.

Art. 62- São fatores inerentes às árvores e que deverão ser observados no momento da escolha da(s) espécie(s):

1- Porte: é a altura média que uma espécie alcança, em determinadas condições, numa região específica, em idade adulta. O porte é o fator fundamental no momento da escolha das espécies que deverá ser feita de acordo com o Anexo I e Anexo II. As árvores para arborização urbana pública estão assim distribuídas:

1.1- Árvores de porte pequenino (arboretas): espécies menores de 4,00 metros;

1.2- Árvores de porte pequeno: espécies que atingem até 4,00 metros de altura em média;

1.3- Árvores de porte médio: espécies que atingem de 4,00 a 6,00 metros de altura em média;

1.4- Árvores de porte grande: espécies que atingem mais de 6,00 metros de altura em média;

2- Nome: comum (popular), botânico, família;

3- Origem: país, região, clima, dados gerais (climáticos e ecológicos) dos locais de ocorrência.

4- Formato da copa: forma, diâmetro;

5- Folhas: persistência, tipo, tamanho, cor, textura, princípios tóxicos ou alérgicos;

6- Flores: época de florescimento, duração, cor, tamanho, tipo, perfume, princípios tóxicos ou alérgicos;

7- Frutos: época de frutificação, duração, cor, tamanho, tipo, característica da semente, princípios tóxicos, alérgicos ou outros;

8- Tronco e ramos: formato, cor, características da casca, espinhos e acúleos;

9- Raízes: hábito de crescimento;

10- Desenvolvimento: lento, médio, rápido;

- 11- Propagação: tipo, facilidade;
- 12- Rusticidade;
- 13- Longevidade média;
- 14- Poda: tolerância, restrições, época;
- 15- Capacidade de adaptação: solo, clima;
- 16- Suscetibilidade a pragas e doenças;
- 17- Comportamento na cidade ou região;
- 18- Exigência quanto a luminosidade;
- 19- Exigência quanto a umidade;
- 20- Exigência quanto ao solo;
- 21- Tolerâncias às baixas condições de aeração do solo;
- 22- Tolerância aos poluentes mais comuns e de maior concentração;
- 23- Estética geral: beleza, gosto ou credence popular;
- 24- Utilizar, sempre que possível, árvores nativas nacionais, com destaque para as regionais;
- 25- Não é recomendável o plantio de árvores frutíferas comerciais (exóticas ou nativas), mas um plantio de árvores frutíferas nativas silvestres;
- 26- No caso de rearborização ou replanejamento em vias já arborizadas pelos municípios ou pela Prefeitura, usar a espécie predominante existente, respeitando sempre o disposto nas Normas Técnicas deste Código;
- 27- No caso particular de vias com canteiro central sem fiação, deverá ser utilizada no mesmo, espécies Colunares ou Palmeiras ou árvores de porte médio, e nos passeios laterais poderão ser plantadas árvores de porte pequeno;
- 28- Nos canteiros centrais com largura acima de 4,50 metros, sem fiação, serão permitidas outras espécies de árvores de grande porte

Parágrafo Único- De maneira geral, são contra indicadas para a arborização viária, árvores caracterizadas dessa forma:

- 1- com raízes agressivas, exemplos: maioria dos Ficus, flamboyants, sombreiros, paus d'alho;
- 2- com ramos facilmente quebradiços, exemplos: guapuruvu, tamboril, cajueiro, pau ferro; tipuana;

3- com frutos grandes e perigosos, exemplos: nogueira-de-iguape, algumas cassias, flor de abril, sapucaias, anda-açu;

4- com espinhos ou acúlios agressivos, exemplos: primavera arbórea, falso pau brasil, limão bravo, suinã, mamica de porca;

5- com princípios tóxicos ou alérgicos, exemplos: platanos, aroeira-branca;

6- desproporcionais em relação ao espaço disponível, exemplos: maioria dos eucaliptos, paineiras, sumaúma;

7- de crescimento muito lento, exemplos: copaíba;

8- com frutos suculentos, exemplos: chá de bugre, jambolão, aroeira mansa.

Art. 63- Na avaliação dos dados das árvores existentes nas vias (Artigo 59 parágrafo terceiro e Artigo 62 ítem 26), em caso de rearborização ou replanejamento, é aconselhável que seja executado em forma de inventário total.

Capítulo VI Da Distribuição das Espécies

Art. 64- As árvores deverão ser distribuídas nos passeios laterais de uma via de circulação formando lotes homogêneos, a fim de que a perspectiva da mesma seja equilibrada.

§ 1º:- Poderá ser admitida na mesma via, o plantio de variedades da mesma espécie, harmoniosamente combinadas entre si.

§ 2º:- Uma via formada por numerosas quadras poderá ser arborizada por espécies diferentes, numa sucessão de blocos homogêneos.

§ 3º- - Para atender as especificações deste artigo, a arborização de um lado da quadra não terá, necessariamente, que ser feita com a mesma espécie utilizada no outro lado.

Art. 65- Não será permitida a arborização de um bairro com uma só espécie.

Art. 66- Para cada plano de arborização, cada espécie escolhida deverá ocupar no máximo 10% dos plantios efetuados, por razões estéticas e fitossanitárias.

Art. 67 - No caso específico de vias com canteiros centrais, a distribuição foge ao estipulado no Artigo 64 pois, deve-se locar no canteiro central, uma espécie diferente da espécie dos passeio laterais, mas formando lotes homogêneos.

Parágrafo Primeiro- O canteiro central, para ser arborizado, deverá ter no mínimo 1,5m largura.

Parágrafo Segundo- Em canteiros centrais com largura igual ou maior de 3 metros sem fiação aérea, as espécies de palmeiras ou colunares poderão ser distribuídas em ziguezague ou em duas (02) fileiras.

Capítulo VII Do Local de Plantio da Arborização Viária

Art. 68- As árvores deverão ser plantadas nos passeios laterais, canteiros centrais e passagens de pedestres das vias de circulação da cidade.

§ 1º- A distância (espaçamento) a ser respeitada no plantio de uma muda da outra, deverá variar em função do porte das árvores:

- 1- para árvores de pequenino porte (arboretas): espaçamento mínimo de 4,00 metros;
- 2- para árvores de pequeno porte: espaçamento mínimo de 6 metros;
- 3- para árvores de médio porte: espaçamento mínimo de 8 metros;
- 4- para árvores de grande porte: espaçamento mínimo de 10 metros;

§ 2º - Os afastamentos mínimos a serem respeitados no plantio das árvores são:

- 1- hum (01) metro da faixa de entrada de portas e portões de residências e casas comerciais;
- 2- dois (02) metros de ponto de ônibus;
- 3- dois (02) metros da faixa de entrada de automóveis, caminhões, ônibus e tratores;
- 4- hum (01) metro dos encanamentos de redes subterrâneas de água, esgoto, energia elétrica, telefônica;
- 5- cinco (05) metros dos postes de iluminação pública, rede telefônica e telegráfica;
- 6- oito (08) metros das esquinas.

§ 3º- O canteiro para o plantio da muda poderá ter forma circular ou quadrada e deverá estar sempre próximo da guia, quando se tratar de passeios laterais;

§ 4º- As dimensões mínimas dos canteiros para o plantio da muda deverão ser :

- 1- árvores de porte pequenino: canteiro circular: 0,60 m de diâmetro
 canteiro quadrado: 0,60 m de lado
- 2- árvores de porte pequeno: canteiro circular: 0,60 m de diâmetro

	canteiro quadrado: 0,60 m de lado
3- árvores de porte médio:	canteiro circular: 0,80 m de diâmetro canteiro quadrado: 0,80 m de lado
4- árvores de porte grande:	canteiro circular: 1,00 m de diâmetro canteiro quadrado: 1,00 m de lado

§ 5º - Os canteiros deverão ser protegidos por uma cinta de proteção de concreto com 0,05 m de espessura por 0,30 m de profundidade.

§ 6º - A muda colocada no centro do canteiro deverá distar no mínimo 0,50 m da guia da sarjeta.

Art. 69- Nas ruas onde já existam árvores, que por motivos técnicos imperiosos ou justificáveis (Artigo 59 Parágrafo Terceiro e Artigo 62 item 26) e vão ser substituídas, o plantio deverá ser efetuado sempre que possível de forma intercalada entre as árvores existentes para posterior arranquio gradativo das mesmas, na medida do perfeito desenvolvimento das árvores novas.

Capítulo VIII Do Plantio

Art. 70- A muda padrão deverá possuir um caule único, reto, com pelo menos 1,80 metros de altura e cujas pernas básicas daí se destacam, em número de três no mínimo e cinco no máximo, bem distribuídas.

§ 1º - As pernas básicas deverão estar equidistantes uma das outras e diferenciadas quanto a altura na saída do caule, dispostas em ângulo o mais próximo de 120 graus (em vista superior) e inserida no tronco em ângulo agudo.

§ 2º - As mudas deverão vir acondicionadas em recipientes apropriados que propiciem uma perfeita proteção ao torrão.

§ 3º - As mudas não deverão apresentar sinais de traumatismos, doenças, ataques de pragas ou raízes enoveladas.

Art. 71- As covas deverão variar de dimensão em função do porte das árvores:

1- Árvores de porte pequenino (canteiro 0,60 x 0,60 m): tamanhos das covas 0,50 x 0,50 x 0,50 m;

2- Árvores de porte pequeno (canteiro 0,60 x 0,60 m): tamanhos das covas 0,50 x 0,50 x 0,50 m;

3- Árvores de porte médio (canteiro 0,80 x 0,80 m): tamanhos das covas 0,70 x 0,70 x 0,70 m;

4- Árvores de porte grande (canteiro 1,00 x 1,00 m): tamanhos das covas 0,90 x 0,90 x 0,90 m.

Art. 72- As covas deverão ser preparadas e adubadas 30 dias antes do plantio, usando-se por unidade:

1- Calcário dolomítico: 500 gramas;

2- Adubação orgânica: esterco curtido de curral ou composto orgânico de 20 a 40 litros;

3- Adubação química: 200 gramas de super fosfato simples.

Parágrafo Único- Caso a terra retirada da cova não for apropriada para o plantio, ela terá que ser substituída.

Art. 73- A muda deverá ser colocada (plantada) na cova, bem a prumo e no centro do canteiro, respeitando-se a altura do colo da planta rente ao solo, que deve ficar 0,05 m abaixo do nível da calçada.

Art. 74- Após o plantio a muda deverá ser regada copiosamente.

Parágrafo Único- Preferencialmente os plantios deverão ser feitos em épocas das chuvas.

Art. 75- O plantio das árvores deverá ser feito em qualquer época do ano, desde que se possa irrigar no período seco. Entretanto, não havendo disponibilidade de água, o plantio se dará na primavera e verão (época das chuvas).

Art. 76- A muda deverá ser protegida por um tutor de bambu ou similar, com 2,50 metros de comprimento, dos quais deve ter 0,50 metro enterrado.

Parágrafo Único: A muda deverá ser presa ao tutor por um amarrio de sisal ou borracha, em forma de um "8" deitado, em, pelo menos, dois pontos.

Art. 77- Para a proteção das mudas, poderão ser usados gradis de madeira, bambu ou qualquer outro material compatível com essa finalidade.

Capítulo IX Da manutenção

Art. 78- As mudas eventualmente mortas ou depredadas deverão ser repostas, logo a seguir, com mudas da mesma espécie e tamanho, respeitando-se os demais artigos desta Norma Técnica.

Art. 79- Os tutores e amarrios eventualmente danificados deverão ser repostos, logo a seguir, e assim permanecendo até o perfeito enraizamento e auto sustentação vertical da muda.

Art. 80- Os brotos ladrões que nascerem abaixo de 1,80m deverão ser eliminados, sendo a superfície da árvore cortada protegida com tinta a óleo ou calda a base de Cobre.

Art. 81- Os canteiros deverão ser preferencialmente gramados e mantidos livres de ervas daninhas.

Art. 82- A irrigação da muda deverá ser diária no período seco até o início da brotação e, posteriormente, semanal com 20 litros de água por árvore.

Art. 83- Nos primeiros anos de vida a muda deverá ser adubada na primavera-verão, usando-se 300 gramas de adubo químico 10x10x10 ou similar.

Art. 84- As pragas e doenças que eventualmente aparecerem na vegetação de porte arbóreo deverão ser criteriosamente observadas e devidamente controladas, considerando-se, sempre, o perigo do uso de produtos químicos em áreas públicas..

Capítulo X Da substituição

Art. 85- Nos casos em que for verificada a necessidade de substituição de árvores (Artigos 44, 48 e 52) e essa não puder ser feita gradativamente (Artigo 52), a mesma se dará de forma radical mas, somente, com a autorização explícita da Seção Competente.

§ 1º- Substituição radical consiste no arranquio das árvores já existentes para posterior plantio de novas plantas.

§ 2º- Os motivos que impedem a substituição gradativa são a falta de espaço para o novo plantio, a necessidade iminente de obras públicas e os danos impostos a planta por raios, carros, doenças, pragas, e outros.

Capítulo XI Das Podas

Art 86- A Poda (Titulo II - Capítulo V Das Podas e Cortes) deverá ser executada na época do repouso vegetativo das árvores, observando-se as seguintes condições :

1- Árvores com folhagem caduca :

1.1- as que não florescem nesse período: podar após a queda das folhas;

1.2- as que florescem nesse período: podar após a queda das folhas e das flores;

2- Árvores com folhagem persistente: podar quando as árvores estiverem com a menor atividade vegetativa;

Art. 87- Nas árvores em formação a Prefeitura Municipal só fará ou autorizará as podas de :

1- Formação e condução;

2- Limpeza (galhos secos, quebrados);

3- Galhos ou árvores com pragas e doenças;

4- Segurança e emergência.

Art. 88- Nas árvores adultas da arborização viária, plantadas pela Prefeitura ou pelos municípios, a poda de contenção, condução ou compatibilização da copa e retirada de galhos somente será efetuada nas condições estabelecidas por este Código ou sejam :

1- Poda de condução de copa que poderão ser em “V” nas árvores de porte médio e grande, com progressiva evolução, através de outras podas, para o sistema de “Furo” por onde deverá passar a fiação elétrica, ou pela retirada de galhos inferiores direcionando o seu crescimento para cima.

2- Poda de rebaixamento e drástica nas árvores em que ocorram as seguintes condições :

2.1- estarem sob fiação e quando a poda em “V” não for possível (construção fronteira sem recuo);

2.2- apresentarem inclinação acentuada;

2.3- exporem algum problema fitossanitário;

2.4- apresentarem problema de segurança ou emergência.

Capítulo XII

Do objeto da Arborização de Áreas Verdes e outras áreas arborizáveis

Art. 89- São passíveis de arborização todos os Espaços Livres Públicos destinados a Áreas Verdes, Áreas para práticas desportivas, Cemitérios Públicos, e outros.

Capítulo XIII

Dos Fatores Locacionais para Arborização de Áreas Verdes e outras áreas arborizáveis

Art. 90- São fatores edafoclimáticos do local a ser arborizado :

1- Clima (com dados médios e extremos): temperatura, precipitação pluviométrica, balanço hídrico, umidade relativa do ar, ventos e outros;

2- Solo: substrato nutritivo (nutrientes, água, ar), suporte físico da árvore (profundidade, granulometria);

3- Condições Ambientais: ar, poluição e outras.

Capítulo XIV

Do Projeto Paisagístico de Áreas Verdes e outras áreas arborizáveis

Art. 91- Para a arborização de áreas verdes e outras áreas arborizáveis, é necessário a elaboração de um projeto paisagístico executado por profissional (is) devidamente habilitado (s) pelo Sistema Confea / Crea.

Art. 92- O Projeto Paisagístico que trata da distribuição das espécies e, também, do local do plantio, deverá sempre obedecer a distância mínima de 2,00 metros da guia de passarelas e 3,00 metros de construções.

Art. 93- O Índice de Ocupação nas áreas verdes (definidas pelo Artigo 23 item 13) não poderá exceder a 0,1 (10%) com edificações cobertas ou 0,4 (40%) para qualquer outro tipo de instalação tais como: quadras abertas, passarelas, e outras.

Capítulo XV **Da Escolha das espécies para Arborização de Áreas Verdes e outras áreas arborizáveis**

Art. 94- No total das espécies arbóreas existentes na arborização, a porcentagem de cada espécie não deverá ultrapassar a 5%.

Parágrafo Único- Caso esse índice seja ultrapassado por alguma espécie, essa não deverá ser mais utilizada.

Art. 95- São fatores inerentes às árvores e que devem ser observados no momento da escolha da (s) espécie (s) aqueles já dissertados no Artigo 62 excluindo-se os itens 14,26,27 e o Parágrafo Único.

Art. 96- Na Arborização de Áreas Verdes poderão ser utilizadas árvores de qualquer porte.

Art. 97- Caso já existam árvores no local a ser arborizado, essas deverão ser mantidas e incluídas harmoniosamente no projeto paisagístico.

Capítulo XVI **Da Implantação do Projeto Paisagístico de Áreas Verdes e outras áreas arborizáveis**

Art. 98- A muda de árvore poderá ser a mesma muda padrão para arborização viária (Artigo 70) ou possuir, no mínimo, 0,60 m de caule único.

§ 1º- As mudas deverão vir acondicionadas em recipientes apropriados que propiciem uma perfeita proteção do torrão.

§ 2º- As mudas não deverão apresentar sinais de traumatismo, doenças, ataques de pragas ou raízes enoveladas.

Art. 99- Quanto ao preparo da cova é o mesmo da arborização viária (Artigo 71 e 72).

Art. 100- A cova deverá ser embaciada para contenção da água de irrigação e essa bacia haverá de ter no mínimo 0,60 m de diâmetro e 0,10 m de altura (crista).

Art. 101- A muda deverá ser colocada (plantada) na cova, bem a prumo e no centro da bacia, respeitando-se a altura do colo da planta rente ao solo.

Art.102- Após o plantio a muda deverá ser regada copiosamente.

Art.103- A época de plantio e a proteção da muda será feita como na arborização viária (Artigo 75 e 76) respeitando-se, no caso de grades de proteção, a altura da muda.

Capítulo XVII

Da Manutenção das Áreas Verdes e outras áreas arborizáveis

Art.104- As mudas eventualmente mortas ou depredadas deverão ser repostas, logo seguir, com mudas da mesma espécie respeitando-se os demais artigos desta Norma Técnica.

Art.105- Os tutores e amarrios eventualmente danificados deverão ser repostos logo a seguir e, assim permanecendo, até o perfeito enraizamento e auto sustentação vertical da planta.

Art.106- A muda plantada com caule único de até 1,5m deverá ser desbrotada de seus ramos laterais até essa altura, nas estações chuvosas do ano (de Setembro a Março).

§ 1º - A desbrota deverá ser feita com instrumento apropriado limpo e lâmina afiada.

§ 2º - A superfície da muda cortada deverá ser protegida com tinta a óleo ou calda eúprica (base de cobre).

Art.107- A irrigação da muda deverá ser diária no período seco até o início da brotação e, posteriormente, semanal com 20 litros de água por árvore.

Art.108- Quanto a adubação e proteção contra pragas e doenças, seguir o definido pelos Artigos 83 e 84.

Art.109- Em "Áreas Verdes" é proibida a poda da vegetação de porte arbóreo, exceto as especificadas no Artigo 87.

Art. 110- Nas Áreas Verdes, em desacordo com o Artigo 23 item 13, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação do solo com construções, mas apenas reformas essenciais a segurança e higiene das edificações.

Título IV

Das Responsabilidades, Infrações e Penas

Capítulo I

Das Responsabilidades

Art. 111- Compete a Prefeitura Municipal, de posse do Código de Arborização Urbana Pública, a elaboração do Plano de Arborização Urbana Pública para a cidade e distritos. Esse plano poderá ser global ou setorizado por bairros, quadras ou vias, podendo ser elaborado e implantado a qualquer tempo.

Parágrafo Único: O plano de Arborização Urbana Pública de Araraquara compreenderá:

1- Plantas cadastrais com quadras ou vias e Espaços Livres a serem arborizadas, com discriminação detalhada dos locais de plantio e espécies a serem utilizadas;

2- Um inventário apropriado para cada bairro, Espaços Livres, quadra ou vias, com todas as informações referentes ao plantio, que possam ser úteis no futuro, permitindo ou facilitando avaliações, replantio e replanejamento.

Art. 112- Compete a Prefeitura Municipal a implantação e manutenção da Arborização Urbana Pública na cidade e distritos, segundo o estabelecido pelo respectivo Plano.

Art.113- Na implantação e na manutenção da arborização, a Prefeitura Municipal, sempre de acordo com o Código de Arborização Urbana Pública, poderá interferir na arborização já existente, plantada pela mesma ou pelos munícipes.

Art.114- Os munícipes, através de pessoas físicas, jurídicas, entidades, instituições ou associações, poderão efetuar o plantio e a manutenção de árvores nos logradouros e próprios públicos devendo, para tanto, ser requerida a devida autorização da Prefeitura Municipal, que indicará ou cederá gratuitamente as mudas, orientará o plantio e a manutenção, bem como supervisionará o serviço sempre de acordo com o Código e o Plano de Arborização.

§ 1º- Não será permitido ao munícipe o plantio e a manutenção de árvores nos logradouros e próprios públicos, sem prévia consulta a Prefeitura Municipal.

§ 2º - O munícipe que efetuar o plantio de espécies arbóreas em desacordo com este Código e com o Plano de Arborização, será notificado pelo Seção Competente para efetuar as devidas alterações.

§ 3º - É reservado à Prefeitura Municipal o direito de, a qualquer tempo, eliminar ou substituir as espécies plantadas (pela Prefeitura ou munícipes) obedecidos o Código e o Plano de Arborização;

§ 4º - Os critérios técnicos sobre o que, quando, onde, como efetuar o plantio e a manutenção das árvores públicas, obedecidos o Código e o Plano de Arborização, é de estrita responsabilidade da Seção Competente, pelos quais assume total responsabilidade pelas consequências que possam advir.

Art. 115- Qualquer questão sobre a Arborização Urbana Pública de Araraquara, não constante deste Código ou do Plano de Arborização, é de estrita responsabilidade do Poder Executivo Municipal, e deverá ser levado ao conhecimento da Seção Competente.

Capítulo II Das Infrações e Das Penas

Art. 116- Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 117- Não são diretamente passíveis de aplicação das penas referidas neste Código:

- 1- Os incapazes na forma da Lei;
- 2- Os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo Único- Nos casos previstos pelo Caput deste Artigo, a pena recairá sobre os pais, tutores, ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

Art. 118- Cabe a Prefeitura Municipal, através de pessoal competente e devidamente habilitado, apurar a violação das disposições deste Código e emitir o respectivo Auto de Infração.

§ 1º- São autoridades para lavrar o Auto de Infração o pessoal técnico da Seção Competente ou outros fiscais devidamente designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- Qualquer munícipe poderá autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por quem lavrou, duas testemunhas capazes se houver, e encaminhado a Prefeitura Municipal para fins de direito.

Art. 119- Os Autos de Infração deverão ser lavrados em modelos específicos, exceto os executados pelos munícipes, que conterão as informações básicas inerentes a questão e assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º- O Auto de Infração será lavrado em 3 vias que terão a seguinte destinação:

- 1- primeira via : abertura de processo administrativo;
- 2- segunda via :entregar ou remeter ao autuado;
- 3- terceira via : em poder da Seção Competente para formar arquivo.

§ 2º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou e a segunda via do Auto de Infração deverá ser a ele remetido, através de Aviso de Recebimento (AR).

Art. 120- O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Art. 121- Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa e indenização ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

~~**Art. 122-** As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:~~

~~1- Corte e Destruição de Vegetação de Porte Arbóreo:~~

~~1.1 multa no valor de 75 UFIR's acrescida de 37,5 UFIR's por espécie de árvore abatida com DAP de 0,05 metros.~~

~~1.2 multa no valor de 150 UFIR's acrescida de 75 UFIR's por espécie de árvore abatida com DAP de 0,15 metros.~~

~~1.3 multa no valor de 300 UFIR's acrescida de 150 UFIR's por espécie de árvore abatida com DAP de 0,30 metros.~~

~~2 Poda de Vegetação de Porte Arbóreo : multa no valor de 75 UFIR's acrescida de 37,5 UFIR's por espécie podada.~~

Art. 122- As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- Corte e Destruição de Vegetação de Porte Arbóreo:

- a) Infração leve: multa no valor de 10 UFM por exemplar de árvore abatida com DAP de 0,05 metros.
- b) Infração média: multa no valor de 20 UFM por exemplar de árvore abatida com DAP de 0,06 a 0,29 metros
- c) Infração grave: multa no valor de 50 UFM por exemplar de árvore abatida com DAP acima de 0,30 metros.

II- Poda de Vegetação de Porte Arbóreo:

- a) Infração leve: multa no valor de 10 UFM por exemplar podado de forma moderada;
- b) Infração grave: multa no valor de 20 UFM por exemplar podado de forma drástica;

§ 1º- Considera-se poda drástica aquela que apresentar uma ou mais das seguintes características:

- I- Supressão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do volume da copa da árvore;
- II- Remoção total da copa, permanecendo acima do tronco os ramos principais com menos de 1,0 metro de comprimento nas árvores adultas;
- III- Remoção total de um ou mais ramos principais resultando no desequilíbrio irreversível da árvore;
- IV- Remoção total da copa de árvores jovens e adultas, resultando apenas o tronco.

§ 2º- Ocorrendo a morte da espécime por decorrência da poda drástica, a multa aplicada será duplicada.

§ 3º- O descumprimento do disposto no §3º do art.37 desta Lei Complementar acarretará a aplicação de multa correspondente a 10 UFM, sem prejuízo da reabertura do canteiro.

~~**Art. 123-** A pessoa física ou jurídica que podar ou cortar árvore declarada Imune ao Corte, independentemente das sanções prevista na legislação civil e penal, arcará com as seguintes penalidades administrativas:~~

~~1- Multa no valor de 150 UFIR's acrescida de 75 UFIR's por espécie podada.~~

~~2- Multa no valor de 600 UFIR's acrescida de 300 UFIR's por espécie de árvore abatida ou destruída.~~

Art. 123- A pessoa física ou jurídica que podar ou cortar árvore declarada Imune ao Corte, independentemente das sanções prevista na legislação civil e penal, arcará com as seguintes penalidades administrativas :

1- Multa no valor de 50 UFM por exemplar de árvore podada.

2- Multa no valor de 100 UFM por exemplar de árvore abatida ou destruída.

Art. 124- Poderá o infrator requerer, no prazo de 10 (dez) dias ou a critério da Administração Municipal, a qualquer tempo, o parcelamento do seu débito.

Art. 125- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa do Município.

§ 1º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão, receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal;

§ 2º- Na reincidência as multas serão cobradas em dobro;

§ 3º- Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base do valor da UFIR que estiver em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

“Art. 125A. A receita das multas previstas nesta Lei Complementar será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental.”

Art. 126- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 27 (vinte e sete) de novembro de 1996 (mil novecentos e noventa e seis).

ENGº ROBERTO MASSAFERA

- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra

DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA

Diretor do Departamento de Expediente

Arquivada em livro próprio nº 01/96.Processo nº 2.890/96 - (PC.)